

PARECER Nº 829/2020/CJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00067.001602/2018-47
 INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

RELATOR: [ISAÍAS DE BRITO NETO - SIAPE 1291577 - PORTARIA ANAC Nº 0644/DIRP/2016.]

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUPI	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI) (SEI 2375835)	Tripulante / Aeroporto / Balção / Local / Hora / Portão de Embarque / etc. (dados para individualização)	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI (SEI 2398097)	Decisão de Primeira Instância - DC1 (SEI 2835062)	Notificação da DC1 (SEI 3029829)	Protocolo/Postagem do Recurso (SEI 3041268)	Aferição Tempestividade (SEI 3105132)	Prescrição Intercorrente
00067.001602/2018-47	667320191	006478/2018	Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF)	15/10/2018	30/10/2018	06/11/2018	31/03/2019	07/05/2019	17/05/2019	06/06/2019	07/05/2022

Enquadramento: Artigo 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

Infração: *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

1. **INTRODUÇÃO**

2. Trata-se de PEDIDO DE REVISÃO interposto pela Transportes Aéreos Portugueses SA (TAP), em face da decisão proferida no curso do processo em referência, originado do Auto de Infração - AI nº. 006478/2018, lavrado em 15 de outubro de 2018.

3. Referido Auto de Infração assim descreve a conduta da interessada:

Descrição da Ementa:
 Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.
Histórico:
 A TAP ? Transportes Aéreos Portugueses SA não informou à passageira Clarissa Sampaio Fernandes (localizador 3BDLCF) as alterações realizadas de forma programada do voo TP022 em 15/11/2017, com antecedência mínima de 72 horas.

4. **HISTÓRICO**

5. **Da materialidade infracional e fundamentação da penalidade** - A TAP foi autuada por "Não informar ao passageiro as alterações realizadas de forma programada pelo transportador com antecedência mínima de 72 horas.", e a conduta fora capitulada na Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986, isto é, "infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;", c/c o artigo 12 *Caput* da Resolução nº 400 de 13/12/2016 c/c, a saber:

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:
 (...) *III - infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:*
 (...) *u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;*

6. O art. 12, *caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 traz a delimitação infracional disposta no CBAer, da seguinte forma:

art. 12. As alterações realizadas de forma programada pelo transportador, em especial quanto ao horário e itinerário originalmente contratados, deverão ser informadas aos passageiros com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

7. Da análise dos dispositivos supra, é possível extrair que o transportador tem o dever de informar as alterações programadas quando há mudança no horário e itinerário originalmente contratado, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

8. **Decisão de 2ª Instância - DC2** - Após analisar o recurso apresentado pela empresa, em sede de 2ª instância, a ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, por *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, em afronta ao art. 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 da Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

9. **Pedido de Revisão** - Após regular notificação acerca do conteúdo da DC2, a empresa autuada apresentou petição para opor EMBARGOS DE DECLARAÇÃO cumulado com PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO por entender a existência de justa causa decorrente de fato superveniente, imprevisível e de força maior (PANDEMIA DO NOVO CORONAVIRUS) que, dentre outras consequências, diminuiu significativamente o tráfego de passageiros.

10. A autuada admite que na "Lei 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal não se encontra previsão da etapa de embargos de declaração, destaca-se que o artigo 15 do Código de Processo Civil, em seu artigo 15, prevê expressamente que "na ausência de normas que regulem processos [...] administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente."

11. Insiste que "embora o acolhimento de embargos declaratórios dependa da verificação de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, admite-se os embargos declaratórios, quando fato novo ocorrer e possa interferir no resultado da lide, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça. Aqui, cabe esclarecer, que é entendimento pacífico perante o Superior Tribunal de Justiça que a existência de um fato superveniente pode ser analisado mesmo após o julgamento da questão meritória, em sede de embargos de declaração."

12. Além do argumento do possível cabimento dos Embargos de Declaração, a interessada argumenta que "cumulativamente, considerando as consequências dos avanços do novo coronavírus (Sars-Cov-2) e o impacto da pandemia na operação das empresas aéreas internacionais, conforme demasiadamente apresentado pela imprensa nacional e internacional, requer-se a suspensão do processo administrativo, e da consequente cobrança administrativa da sanção, por motivo de força maior, pelo período de 120 (cento e vinte) dias para que seja possível reanalisar a política e o cenário global de risco de contaminação e evitar o colapso de todo o setor aéreo."

13. A autuada também argumenta, no que diz respeito ao valor da multa, que o "arbitramento da sanção pecuniária a decisão ora embargada encontra-se em manifesto descompasso (contradição) com o que determina os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, notadamente ante o impacto da pandemia do novo coronavírus (Sars-Cov-2) na economia mundial, principalmente na operação das empresas aéreas internacionais."

14. Em relação ao valor da multa há que se destacar que no âmbito da aviação civil compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as referidas atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 2005 – Lei de criação da ANAC.

15. Nos termos do Art. 8º, da Lei nº 11.182, de 2005, cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe, dentre outras, atividades, reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis.

16. Portanto, compete à ANAC regular e fiscalizar as atividades de aviação civil, competindo-lhe, conseqüentemente, editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento, reprimindo as infrações à legislação e aplicando as sanções cabíveis.

17. Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

18. Relembre-se que o CBAer considera que o Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por aquele Código e pela legislação complementar (art. 1º, caput).

19. O CBAer estabelece ainda que a legislação complementar é formada pela regulamentação prevista no Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica e o artigo 12 relaciona as atividades submetidas às normas complementares. O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565, de 1986, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBAer, como das disposições da "legislação complementar". Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, mas também autoriza a Agência estabelecer e aplicar sanções administrativas, tais como a imposição de penalidade pecuniária por inobservância do CBA e norma complementar.

20. Observa-se que a Resolução ANAC nº 25, de 2008 detalha os valores das multas especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos em seus Anexos I, II, além das infrações da área aeroportuária, especificadas no Anexo III.

21. No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25, de 2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08, de 2008 disciplinam o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBAer ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão').

22. Desta forma, preconizam os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008 que o valor da multa será expresso em moeda corrente e aplicado de acordo com o previsto nas tabelas constantes dos Anexos I, II e III e para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

23. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25, de 2008 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

24. Em atenção ao pedido da autuada relativo aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO cumulado com PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PROCESSO e acerca da admissibilidade do pedido de revisão, em especial quanto ao atendimento dos requisitos do art. 65 da Lei 9.784/1999 de que trata o Despacho CJIN (SEI 4476969) e os impactos da pandemia de Covid-19, é necessário analisar se o pedido possui os requisitos de admissibilidade da norma.

25. O Art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999 estabelece que os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

26. Além disso, e na mesma direção do citado posicionamento do STJ, ressalta-se que os embargos declaratórios podem ser alegados em decorrência de fato novo constitutivo, modificativo ou extintivo do direito que influa no julgamento da lide e diz respeito ao surgimento de elementos capazes de alterar - importando maculação na comprovação da materialidade infracional ou existência de vícios de legalidade insanáveis nos atos do processo - o resultado do julgamento já proferido. Onde decorre que é dever da Interessada apresentar esses elementos para que a revisão possa ocorrer. Esses elementos não foram apresentados. A pandemia não influi no julgamento já realizado - não altera em nada a comprovação da materialidade infracional tampouco implica existência de qualquer vício de legalidade insanável nos atos processuais - cujo processo já terminara.

27. Nessa mesma direção aponta também o art. 50 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, isto é: "O PAS de que resulte sanção poderá ser revisado, a qualquer tempo, pela Diretoria, quando surgirem fato novo ou circunstância relevante suscetível de justificar a inadequação da sanção aplicada."

28. No entanto, a Diretoria Colegiada da ANAC, considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, editou a Resolução nº 583, de 2020 estabelecendo o sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias do julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência.

29. Contudo, a interrupção encontra limites e não valerá quando o processo sancionador envolver: medidas cautelares ou restritivas que visam a manutenção da segurança, como suspensão ou cassação de licenças e certificados operacionais - cumulada ou não com multa pecuniária; quando a decisão for pelo arquivamento do processo ou quando houver risco de prescrição no processo administrativo; ou quando o interessado expressamente requerer o prosseguimento do julgamento.

30. Cumpre ressaltar que a Resolução ANAC nº 583, de 2020, sobrestou o "julgamento" dos processos sancionadores em curso o que não é o caso do presente processo que já teve o seu trânsito em julgado administrativo conforme definido no art. 49 da Resolução nº 472, de 2018: "Considera-se transitada em julgado a decisão administrativa final proferida no PAS com o exaurimento das possibilidades de recurso ou pelo termo do respectivo prazo."

31. Por todo o exposto, falhou a interessada em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância.

32. CONCLUSÃO

33. Pelo exposto, observadas as competências delineadas no art. 30, inciso IV, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, processamento e juízo de admissibilidade da Revisão ao processo administrativo de suas competências, cabem à essa Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, **SUGIRO** por:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO À REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de Transportes Aéreos Portugueses S/A (**TAP**).

ISAIAS DE BRITO NETO

SLAPE 1291577



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto**, Analista Administrativo, em 24/11/2020, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador 4996593 e o código CRC 002BD8E0.



DESPACHO

Assunto: Sobrestamento da análise. Resolução n. 583/2020

1. A Resolução nº 583, de 1º de setembro de 2020, tem como escopo sobrestar a fase de julgamento dos processos administrativos sancionadores previstos na Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, em decorrência dos efeitos da pandemia da COVID-19.

2. Conforme motivações constantes do processo 00067.501248/2017-75, a Diretoria Colegiada da ANAC, no exercício da competência que lhe foi outorgada pelo art. 11, inciso V, da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso XLVI, da mencionada Lei, e considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, determinou sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC:

Art. 1º Sobrestar por 180 (cento e oitenta) dias o julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

Parágrafo único. Não está interrompida a análise do processo sancionador quando houver:

I - decisão, proferida por qualquer instância julgadora, que implique, ou recomende à Diretoria Colegiada, a aplicação de medida restritiva de direitos, cumulada ou não com sanção pecuniária, ou o arquivamento do processo;

II - risco de prescrição, com prazo igual ou inferior a 2 (dois) anos para prescrição da ação punitiva ou executória da Administração; ou

III - apresentação ou prática voluntária de atos pelos administrados após a publicação desta Resolução para continuidade do processo.

3. Em cumprimento da determinação normativa emitida pelo órgão, fica, portanto, sobrestado o presente caso, por não se enquadrar em nenhuma das hipóteses excepcionais do parágrafo único do dispositivo, devendo ter seguimento a partir de 4/3/2021, salvo disposição nova em contrário.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/12/2020, às 17:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5001781** e o código CRC **CD306A09**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
CJIN - CJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 54/2021

PROCESSO Nº 00067.001602/2018-47

INTERESSADO: TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S.A.

Processo SEI (NUP): 00067.001602/2018-47

Auto de Infração: 006478/2018

Processo(s) SIGEC: 667320191

1. Trata-se de manifestação "embargos de declaração" em desfavor de decisão colegiada de segunda instância proferida no curso do processo. Após analisar o recurso apresentado pela empresa, em sede de 2ª instância, a ASJIN, por unanimidade, votou por **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso, **REDUZINDO** a multa aplicada em Primeira Instância Administrativa para **R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais)**, em desfavor da **TRANSPORTES AÉREOS PORTUGUESES S/A**, por *infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos*, em afronta ao art. 12, *Caput*, da Resolução ANAC nº 400 de 13/12/2016 c/c Alínea "u" do inciso III do artigo 302 do Lei 7565 de 19/12/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBAer).

2. **Sobre o recebimento da manifestação "embargos declaratórios"** - Sugere o interessado o cabimento da manifestação que tem supedâneo no art. 1.023 da Lei [13.105/2015](#) - Código de Processo Civil, doravante CPC: "*Art. 1.023. Os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz, com indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão, e não se sujeitam a preparo.*".

3. Os recursos, como qualquer ato postulatório, submetem-se a um prévio exame de admissibilidade, antes da análise da eventual procedência da impugnação. O juízo de admissibilidade é necessariamente prévio ao juízo de mérito. Será positivo se concorrerem todos os pressupostos exigíveis para a emissão de um novo pronunciamento; negativo da ausência de um desses pressupostos. [BARBOSA MOREIRA, José Carlos. O juízo de admissibilidade no sistema dos recursos civis. Rio de Janeiro. [s.n] 1968, p.33]

4. Os embargos declaratórios são remédio processual regulamentado pelo CPC e têm legitimidade no contexto legal (obscuridade, contradição e omissão). Nas palavras de OVÍDIO BATISTA DA SILVA, os Embargos de Declaração são:

"O instrumento de que a parte se vale para pedir ao magistrado prolator de uma dada sentença que a esclareça, em seus pontos obscuros, ou a complete, quando omissa, ou, finalmente, que lhe repare ou elimine eventuais contradições que porventura contenha. Os embargos de declaração oferecem o exemplo mais rigoroso e completo de recurso apenas com efeito de retratação, sem qualquer devolução a algum órgão jurisdicional superior. Ele é interposto sempre perante o magistrado prolator da decisão impugnada, para ser por ele próprio julgado."

5. Pela leitura do art. 1.023 do CPC o oponente precisa demonstrar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

6. Isso dito, cabe remeter ao artigo 15 daquele código: "*art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.*". (destacamos)

7. A esse respeito, remeta-se à Lei 9.784/1999, que Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Escrutinando-se todo o texto normativo, não se encontra previsão da etapa de embargo de declaração de uma decisão administrativa. Encontra-se, sim, a menção expressa à vinculação dos atos administrativos ao princípio da legalidade, conforme art. 2º, *caput*. A administração pública é regida pelo princípio da legalidade estrita, que prevê sua atuação totalmente adstrita às prescrições legais. Desse modo, a administração só pode agir se houver um comando legal nesse sentido. A obediência ao princípio da legalidade está consagrada no direito pátrio, encontrando-se comando expresso dela no *caput* do art. 37 da Constituição Federal e no *caput* do art. 2º da Lei

nº 9.784/99. Já na doutrina, Alexandre Santos de Aragão bem define esse princípio: "*O princípio da legalidade administrativa significa, então, nessa acepção, que a Administração Pública, ao contrário do particular, que pode fazer tudo o que a lei não proíba, só pode fazer aquilo que a lei esteie*". (ARAGÃO, Alexandre Santos de. Curso de direito administrativo. Rio de Janeiro: Forense, 2013. p. 62). Ainda na doutrina, Celso Antônio Bandeira de Mello o conceitua de forma similar: "*O princípio da legalidade no Brasil significa que a Administração nada pode fazer senão o que lei determina. Ao contrário dos particulares, os quais podem fazer tudo o que a lei não proíbe, a Administração só pode fazer o que a lei antecipadamente autorize*". (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Malheiro Editores, 2009. p. 105).

8. Assim, ante o princípio da legalidade e a menção expressa do art. 15 do CPC que aquele código apenas se aplica subsidiariamente no caso de ausência de norma específica, ante a inexistência e dado que inexistente ao longo de toda a Lei 9.784/1999 a previsão para embargos declaratórios, **não entendo cabível receber a manifestação enquanto embargos**, sob pena de afronta ao princípio da legalidade administrativa. Por mais, ainda que supostamente cabível a manifestação, falhou o interessado ao demonstrar os requisitos de admissibilidade do suposto pleito, quais sejam: *indicação do erro, obscuridade, contradição ou omissão*. Tanto é descabido o pleito que a redação é clara quanto ao direcionamento ao juiz. No caso do processo administrativo, inexistente juiz para apreciar o caso, figura exclusiva da organização judiciária que figura como Estado nas querelas apreciadas (art. 16 CPC). Corrobora tal digressão a citação da doutrina supra, que enfatiza que os embargos devem ser encaminhados para o magistrado. Não é o caso. O decisor na Administração pública não é juiz.

9. O parecer que cuidou da análise do caso (4996593) entendeu que falhou a interessada em demonstrar os elementos essenciais para processamento do pedido de revisão, tendo em vista não ter trazido aos autos o surgimento de qualquer fato novo ou circunstância relevante que pudesse justificar a inadequação da sanção aplicada pela decisão de primeira instância e concluiu por **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade, **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada anteriormente.

10. Por todo o exposto, entendo descabida a manifestação de "embargos declaratórios" no processo administrativo. Para não prejudicar o interessado, o teor do documento foi processado enquanto REVISÃO ADMINISTRATIVA, cujos requisitos estão insculpidos no art. 65 da Lei 9784/1999. Em assim sendo, vejo aderente a conclusão do parecerista de inadmitir o pedido o requerimento do interessado.

11. Por mais, importa esclarecer que a Diretoria da ANAC, a quem compete deliberar quanto à interpretação da legislação, já se pronunciou a respeito dos argumentos trazidos no pleito revisional (SEI 4278086 - Processo 00065.152166/2012-06), conforme se observa do excerto a seguir:

"...tem-se que o momento adequado para irrisignação do interessado quanto aos critérios de julgamento é na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

12. Há de se registrar que a Diretoria Colegiada da ANAC, considerando a situação de emergência em saúde pública advinda da pandemia da COVID-19, editou a Resolução nº 583, de 2020 estabelecendo o sobrestamento por 180 (cento e oitenta) dias do julgamento dos processos administrativos sancionadores em curso na Agência. Inclusive o presente processo foi afetado pelo sobrestamento, conforme se observa do Despacho CJIN 5001781.

13. Assim, estou de acordo com a proposta de decisão (SEI nº 4996593), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784, de 1999.

14. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, incisos, da Resolução ANAC nº 472, de 2018**, e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**:

- **INADMITIR O SEGUIMENTO à REVISÃO**, vez que ausentes os requisitos de admissibilidade (fato novo e circunstância relevante de demonstre a inadequação da sanção aplicada) **MANTENDO**, assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente em desfavor de Transportes Aéreos Portugueses S/A (**TAP**).
- À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380
Presidente Turma Recursal – BSB
Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 11/03/2021, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5466024** e o código CRC **F8DD6D95**.

Referência: Processo nº 00067.001602/2018-47

SEI nº 5466024